

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer digne-se V.sa. reverter a decisão da d. Comissão de Licitação, habilitando a Recorrente para prosseguir para a fase de proposta, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitante, como medida de inteira legalidade

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cajati, 21 de março de 2023



---

C E DE OLIVEIRA MEDA – SERVIÇOS DE ARQUITETURA EPP

CNPJ: 57.741.969/0001-30

Representante Legal: Claudia Elaine de Oliveira Meda

CPF.: 144.202.408-90 – RG. 20589.258-9

ARQUIMÓVEIS



ARQUIMOVEIS

C E DE OLIVEIRA MEDA – SERVIÇOS DE ARQUITETURA

CNPJ.: 57.741.969/0001-30

A Comissão de Licitações da  
Prefeitura Municipal de Jacupiranga  
TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2022

C E DE OLIVEIRA MEDA SERVIÇOS DE ARQUITETURA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Av. dos Trabalhadores, 153, Centro – Cajati/SP, CEP 11950-000, inscrita no CNPJ sob nº 57.741.969/0001-30, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor oportuno e tempestivo

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a INABILITAÇÃO da empresa C E DE OLIVEIRA MEDA SERVIÇOS DE ARQUITETURA - EPP, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido a autoridade competente para o julgamento e, após os tramites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

### DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, eis que atende a todas as disposições constantes no edital;

Destarte, as razões recursais são indiscutivelmente tempestivas, portanto apresentadas rigorosamente dentro dos prazos legais.

Verificado o cabimento e a tempestividade do presente recurso, requer que o mesmo seja conhecido e provido, em conformidade com as razões a seguir.

### DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de licitação pública nº 020/2022, na modalidade Tomada de Preços, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga, na data de 17/03/2023, cujo objeto é a ***“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CONFORME DEFINIDO NOS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTE DOS ANEXOS DESTA EDITAL.”***

Na fase de habilitação, a empresa C E DE OLIVEIRA MEDA SERVIÇOS DE ARQUITETURA - EPP apresentou toda documentação referente a sua habilitação, conforme consta no edital.

Após análise da documentação referente a habilitação, a comissão de licitação declarou INABILITADA, a empresa C E DE OLIVEIRA MEDA SERVIÇOS DE ARQUITETURA -

EPP “pela não apresentação de relatório com indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação” solicitados no item e.4.(grifo nosso)

Veamos o que é solicitado no edital:

*“e.4) Ainda relativo à comprovação da qualificação operacional da empresa licitante, a mesma deverá apresentar relatório com a indicação das instalações, aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho. (Inciso I) “ grifo nosso*

Como pode ser observado, o item “e.4” trata-se de informação complementar ao item “e.2” (Qualificação Operacional da empresa).

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

*“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”*

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup> Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”*<sup>2</sup>

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*<sup>3</sup>

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

*“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).*

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

*“Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame”. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA.*

Como pode ser observado, a exigência para apresentar relatório indicando as instalações, aparelhamento e pessoal técnico foi plenamente atendido, não como relatório, mas sim o conjunto de informações acostados ao processo licitatório, como pode ser bem observado na **Declaração de Conformidade** apresentada, onde consta a indicação do responsável técnico (Arquiteta Claudia Elaine de Oliveira Meda), endereço do escritório (Av. dos Trabalhadores, 153 – Centro – Cajati/SP).

Ainda, complementando as informações, foram juntados diversos Atestados registrados no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), onde constam a execução em perfeita conformidade com o objeto, comprovando que a requerente tem plenas condições de executar o objeto proposto no certame.

Ora, tendo a requerente colocado no envelope o documento que esta d. Comissão alega que está faltando e outros que já dizem por si só o que deveria ter no Relatório exigido, mesmo que em declaração apartada, verifica-se que a exigência foi atendida. O fato de tal relatório não ter se dado em folha separada não pode ser motivo de ensejo a inabilitação da licitante.



O Relatório cuja suposta ausência motivou a decisão de inabilitação por parte da d. Comissão não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses previstas em lei. Podemos, por mero exercício argumentativo, alegar que o relatório faz parte da qualificação técnica, uma vez que, no Edital, essa exigência consta no item relativo a qualificação técnica. Incorreto, no entanto esse raciocínio, uma vez que as exigências de qualificação técnica passíveis de inabilitação também estão limitadas por lei. E, neste sentido, a única declaração de disponibilidade previsto na lei 8.666/93 é aquela constante do §6º do art. 30, conforme transcrito abaixo:

*“As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”(grifo nosso)*

Verifica-se não ser aqui, o caso da aplicação do §6º acima transcrito, uma vez que o Edital em nenhum momento determina a listagem de pessoal, equipamento e maquinas considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Assim tal Relatório não tem o condão de atestar a capacidade técnica dos licitantes, uma vez que as Certidões emitidas pelo CAU tem mais poder e força para comprovar e o edital não menciona a que equipamentos ou pessoal técnico ou qualidade especificamente se refere. E as exigências de qualificação técnica, como quaisquer outras de habilitação, não podem ser subjetivas, nos termos do §1º do art. 44 da Lei de Licitações.

Como se vê, inexistente, na Lei, declaração/relatório de disponibilidade para fins de qualificação técnica não relacionada à relação explícita de equipamentos/materiais, a partir do que se conclui que a exigência editalícia não se deu com base no referido parágrafo do art. 30 da Lei.

Qualquer que seja a decisão da d. Comissão contrária a habilitação da recorrente caracteriza excesso de formalismo e o TRF4 manifestou no sentido de evitar excesso de formalismo, favorecendo a ampliação de disputa.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

*“As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das*

*obrigações (do artigo 37, XXI, da CRFB): Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”(TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).*

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.

Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

*“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).*

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

*“ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo ao Certame e à Administração.” (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002).*

Verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade seria a habilitação da recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente recurso.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer digno-se V.sa. reverter a decisão da d. Comissão de Licitação, habilitando a Recorrente para prosseguir para a fase de proposta, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitante, como medida de inteira legalidade

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cajati, 21 de março de 2023

---

C E DE OLIVEIRA MEDA – SERVIÇOS DE ARQUITETURA EPP

CNPJ: 57.741.969/0001-30

Representante Legal: Claudia Elaine de Oliveira Meda

CPF.: 144.202.408-90 – RG. 20589.258-9

ARQUIMÓVEIS





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB41-3090-818A-D52C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARQUIMOVEIS ARQUITETURA E DESIGN (CNPJ 57.741.969/0001-30) em 22/03/2023 14:38:51 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/AB41-3090-818A-D52C>